

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
38ª Sessão Ordinária d.
07/11/2022
Sess

39ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 16/11/2022

PROJETO DE LEI _____ N.º 117-E

DATA DA ENTRADA: 04 DE NOVEMBRO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR DE R\$ 20.149.212,97 (VINTE MILHÕES, CENTO E QUARENTA E
NOVE MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

APROVADO EM: 21/11/2022 - 40ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

40ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 21/11/2022

OBS: DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO NOMINAL E MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Uísque e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 117/2022
De 04 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Como é cediço, em 13 de julho de 2022 foi editada a Lei nº 5.480 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Contudo, no momento de transposição das informações constantes no orçamento a ser migrado entre Fundo de Seguridade Social – FSS e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV, equivocadamente ocorreu uma inversão entre dotações e valores.

Em razão, o texto de lei destoa da realidade orçamentária, momento em que se faz necessária sua correção para possibilitar a plena execução contábil das atividades do SÃO ROQUE PREV.

Isto posto, apresento o presente projeto de lei para promover a correção das informações orçamentárias, reforçando que inexistem qualquer alteração nos valores, mas tão somente uma correção material de forma a identificar corretamente as dotações e os valores existentes.

Encaminho em anexo, a Lei nº 5.480/22 e o orçamento de despesas do SÃO ROQUE PREV para as devidas consultas e elucidações.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.11.07 15:54:29 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bouta por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 117/2022
De 04 de novembro de 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.30.00	R\$	52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.36.00	R\$	85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00	R\$	264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.47.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.91.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.93.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00	R\$	4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Equipamento e Material Permanente		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Visão e Bouta por Natureza.



Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00R\$ 12.679.470,97

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Aposentadorias e Reformas

Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.03.00R\$ 2.078.801,64

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Pensões do RPPS e do Militar

Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.91.00R\$ 200.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Sentenças Judiciais

Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.11.00R\$ 355.345,28

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.13.00R\$ 88.752,42

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais – Intra Orçamentário

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.16.00R\$ 100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00R\$ 50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.30.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.39.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.99.997.0996.9996.9.9.99.99.00R\$ 4.100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Reserva de Contingência

Reserva de Contingência - SRPREV

TOTAL:R\$ 20.149.212,97



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Banita por Natureza



Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de :

I - anulação total das seguintes dotações orçamentárias:

(653) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.30.00	R\$	52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(654) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.36.00	R\$	85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(655) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.39.00	R\$	264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(656) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.47.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(657) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.91.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(658) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.93.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(659) 03.50.50.09.272.0501.2500.4.4.90.52.00	R\$	4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Equipamento e Material Permanente		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(660) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.01.00	R\$	12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Aposentadorias e Reformas		
Inativos e Pensionistas - FSS		
(661) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.03.00	R\$	2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar		
Inativos e Pensionistas - FSS		
(662) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.91.00	R\$	200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Inativos e Pensionistas - FSS		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Doada por Natureza



(663) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.11.00	R\$	355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		
(664) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.13.00	R\$	88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Patronais – Intra Orçamentário		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		
(665) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.16.00	R\$	100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		
(666) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		
(667) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.30.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Despesas Sob Regime de Adiantamento - FSS		
(668) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.39.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Despesas Sob Regime de Adiantamento - FSS		
(669) 03.50.50.99.997.0997.9997.9.9.99.99.00	R\$	4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Reserva de Contingência		
Reserva de Contingência - RPPS		
TOTAL:	R\$	20.149.212,97

Art. 3º Ficam alterados os anexos da Lei nº 5.272, de 28/07/2021, Lei nº 5.271, de 28/07/2021 e Lei nº 5.353, de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2022, ficando revogada a Lei nº 5.480, de 13 de julho de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/11/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.11.07 15:55:06 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Orçamento da Despesa - 2022

ID Grupo: 2
Und. Exec.: 04.60.60 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE
Função: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SubFunção: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa: 0601 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL
Projeto: 8003 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FSS
Fonte de Rec.: 01 - Tesouro
Cod. Aplicação: 602.00 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Categoria Econômica	Cod.Red.	Valor
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	001	52.759,20
3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	002	85.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	003	264.500,33
3.3.90.47.00 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	004	10.000,00
3.3.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	005	10.000,00
3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	006	50.000,00
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	007	4.583,13
	Total do Grupo:	476.842,66

Orçamento da Despesa - 2022

ID Grupo: 3
Und. Exec.: 04.60.60 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE
Função: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SubFunção: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa: 0602 - INATIVOS E PENSIONISTAS
Projeto: 8004 - INATIVOS E PENSIONISTAS - FSS
Fonte de Rec.: 01 - Tesouro
Cod. Aplicação: 602.00 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Categoria Econômica	Cod.Red.	Valor
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	008	12.679.470,97
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	009	2.078.801,64
3.1.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	010	200.000,00
	Total do Grupo:	14.958.272,61

Orçamento da Despesa - 2022

ID Grupo: 4
Und. Exec.: 04.60.60 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE
Função: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SubFunção: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa: 0603 - SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS COM PESSOAL - FSS
Projeto: 8001 - SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS COM PESSOAL - FSS
Fonte de Rec.: 01 - Tesouro
Cod. Aplicação: 602.00 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Categoria Econômica	Cod.Red.	Valor
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	011	355.345,28
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	012	88.752,42
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	013	100.000,00
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	014	50.000,00
	Total do Grupo:	594.097,70

Orçamento da Despesa - 2022

ID Grupo: 5
Und. Exec.: 04.60.60 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE
Função: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SubFunção: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa: 0601 - DESPESA SOB REGIME DE ADIANTAMENTO - FSS
Projeto: 8002 - DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO - FSS
Fonte de Rec.: 01 - Tesouro
Cod. Aplicação: 602.00 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Categoria Econômica	Cod.Red.	Valor
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	015	10.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	016	10.000,00
Total do Grupo:		20.000,00

ID Grupo: 1.002
Und. Exec.: 04.60.60 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE
Função: 99 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA
SubFunção: 997 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA PARA O RPPS
Programa: 0996 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA RPPS
Projeto: 9996 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA - RPPS
Fonte de Rec.: 01 - Tesouro
Cod. Aplicação: 602.00 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Categoria Econômica	Cod.Red.	Valor
---------------------	----------	-------



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE

CNPJ:45.664.616/0001-03

04/11/2022
16:58:16

Orçamento da Despesa - 2022

9.9.99.99.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

017	4.100.000,00
Total do Grupo:	4.100.000,00

Total da Despesa: 20.149.212,97

Gcaspp Consultoria Contabil
Contador.
CRC - 2SP024960

Gabriela Ribeiro do Prado
Diretora Adm Financeira

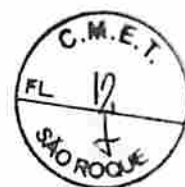
Vanderlei Massaroli
Diretor Presidente





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.480

De 13 de julho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 76/2022 - E

De 01 de julho de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.516 de 11/07/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

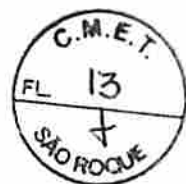
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.30.00	R\$	52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.36.00	R\$	85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00	R\$	264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.47.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.91.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.93.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00	R\$	4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Equipamento e Material Permanente		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00	R\$	12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Aposentadorias e Reformas		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.03.00	R\$	2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.91.00	R\$	200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.11.00	R\$	355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.16.00	R\$	88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00	R\$	100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.30.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.39.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.99.997.0996.9996.9.9.99.99.00R\$ 4.100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Reserva de Contingência

Reserva de Contingência - SRPREV

TOTAL:R\$ 20.149.212,97

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação total das seguintes dotações orçamentárias:

(653) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.30.00R\$ 52.759,20

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(654) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.36.00R\$ 85.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(655) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.39.00R\$ 264.500,33

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(656) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.47.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(657) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.91.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Sentenças Judiciais

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(658) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.93.00R\$ 50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Indenizações e Restituições



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(659) 03.50.50.09.272.0501.2500.4.4.90.52.00R\$ 4.583,13

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Equipamento e Material Permanente

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(660) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.01.00R\$12.679.470,97

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Aposentadorias e Reformas

Inativos e Pensionistas - FSS

(661) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.03.00R\$ 2.078.801,64

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Pensões do RPPS e do Militar

Inativos e Pensionistas - FSS

(662) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.91.00R\$ 200.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Sentenças Judiciais

Inativos e Pensionistas - FSS

(663) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.11.00R\$ 355.345,28

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(664) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.16.00R\$ 88.752,42

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(665) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00R\$ 100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(666) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00R\$ 50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário

Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(667) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.30.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(668) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.39.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(669) 03.50.50.99.997.0997.9997.9.9.99.99.00RS 4.100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Reserva de Contingência

Reserva de Contingência - RPPS

TOTAL:R\$ 20.149.212,97

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/07/2022

MARCOS AUGUSTO

ISSA HENRIQUES DE

ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES

DE ARAÚJO:14495849859

Dados: 2022.07.13 11:18:06 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 13 de julho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 24ª Sessão Extraordinária de 11/07/2022**

/mgsm.-



Parecer Jurídico nº 355/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 117/2022-Executivo

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB REGIME DE URGÊNCIA.

Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei federal nº 4.320/64, com exceção da parte final do art. 4º, que afronta os art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Controvérsia nos Tribunais de Contas. Parecer favorável quanto aos arts. 1º, 2º e 3º. Parecer contrário em relação à parte final do art. 4º que dispõe sobre efeitos retroativos à propositura. A Constituição Federal exige que a autorização legislativa seja prévia à abertura de crédito ou ao remanejamento (CF, art. 167, incisos V e VI), motivo pelo qual a concessão de efeitos retroativos, em tese, representa contrariedade à regra constitucional. Parecer classificado como “Favorável com ressalvas”, por tratar-se de defeito por ora sanável, que pode ser corrigido por emenda mediante supressão da parte final do art. 4º. Necessidade de pedido de esclarecimentos sobre o efeito retroativo proposto. Parecer que se restringe às limitações da análise jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal com a finalidade de autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

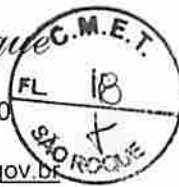
Conforme escrito em sua Mensagem, o Chefe do Poder Executivo motiva o pedido em erro na edição da Lei Municipal nº 5.480/22 em que haveria ocorrido inversão entre dotações e valores.

O art. 1º da propositura prevê a criação de dotações, que serão custeadas pela anulação total das dotações orçamentárias previstas no art. 2º, inciso I.

O art. 4º prevê efeito retroativos para o dia 1 de junho de 2022.

O projeto de lei foi enviado com pedido de tramitação sob regime de urgência.

É o relatório. Passo a opinar.



ANÁLISE JURÍDICA

I – DA ABERTURA PROPRIAMENTE DITA

Primeiramente, crédito adicional, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei federal nº 4.320/64, é o crédito destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Por este motivo, possuem natureza qualitativa, pois incluem programação nova no orçamento.

A Constituição Federal dispõe regras fundamentais a respeito da abertura de crédito, estabelecendo, no art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Do conteúdo de tal dispositivo, retiram-se dois requisitos necessários para a abertura de créditos adicionais especiais: a) necessidade de prévia autorização legislativa; b) indicação dos recursos correspondentes.

Esta autorização legislativa não pode decorrer da própria Lei Orçamentária Anual, uma vez que o art. 165, §8º, do texto constitucional veda que esta contenha “dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”, não se incluindo nesta proibição apenas “a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito”.

Além dos requisitos constitucionais, a Lei federal nº 4.320/64 traça mais algumas exigências. Em primeiro lugar, no art. 42, o mencionado diploma legal demanda que os créditos especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto, o qual, nos termos do art. 46, a importância, a espécie e a classificação da despesa. O art. 43 exige que, além de prévia existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, deve haver exposição justificativa.

Por fim, a Lei federal nº 4.320/64 elenca os recursos que podem ser considerados como disponíveis para fins de abertura de créditos adicionais:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.



Da conjugação dos dispositivos constitucional e legais supracitados tem-se, portanto, os seguintes requisitos para a abertura de créditos adicionais especiais:

a) Necessidade de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei federal nº 4.320/64), que não seja a própria lei orçamentária anual (art. 165, §8º, da Constituição Federal);

b) Abertura mediante decreto especificando a importância, a espécie e a classificação da despesa (arts. 42 e 46 da Lei federal nº 4.320/64);

c) A existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art. 43 da Lei federal nº 4.320/64);

d) Indicação dos recursos correspondentes (art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme as hipóteses previstas no §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320/64);

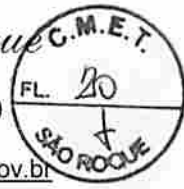
e) Exposição justificativa (art. 43 da Lei federal nº 4.320/64).

A propositura, em sua essência, atendeu os requisitos, com exceção da ressalva que se fará mais adiante. Em primeiro lugar, trata-se de projeto de lei específico para autorização de crédito orçamentário. Há existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, tendo sido indicada como fonte a anulação total de despesas, em conformidade com o que prevê o art. 43, §1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/64. A exposição justificativa foi devidamente realizada na Mensagem do Poder Executivo.

A propositura estaria totalmente regular se não fosse o efeito retroativo atribuído pelo art. 4º do projeto de lei, dispositivo em que se pretende a retroação de efeitos para a data de 1 de junho de 2022.

A atribuição de efeito retroativo à lei autorizativa de abertura de créditos é inconstitucional, pois viola o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. A autorização com efeitos retroativos, em teoria, poderia ter a finalidade ilegítima de convalidação de créditos sem prévia autorização legislativa, em contrariedade ao que prevê o comando constitucional.

Ainda que se entenda que se trata de remanejamento de dotações, a Constituição Federal também exige prévia autorização legal para este tipo de operação, conforme se depreende do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, sendo que a



Carta Magna apenas ressalva da necessidade de prévia autorização legislativa a transposição, remanejamento ou a transferência no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação (art. 167, §5º), o que claramente não é o caso.

Assim, em tese, a atribuição de efeitos retroativos pretendida pelo art. 4º configura inconstitucionalidade por contrariedade em relação ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal¹.

Entretanto, o assunto já foi debatido por Tribunais de Contas pelo país afora, sendo assunto bastante controverso.

Em relação à abertura de crédito adicional suplementar, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já relevou tal situação em pedido de reexame, entendendo que “A edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade” (TCE-MG, Pedido de Reexame nº 838.778, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, jul.-set. 2011, v. 80, n. 3, ano XXIX)².

Também sobre créditos adicionais suplementares, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás editou a seguinte súmula:

Súmula nº 02/19-TCM-GO: “Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso”³.

Ressalva-se, entretanto, que tais precedentes dizem respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, que são créditos que visam apenas o reforço de dotações pré-existentes, e, portanto, possuem uma finalidade diversa dos créditos adicionais especiais.

Por outro lado, outros Tribunais de Contas são mais incisivos em refutar a aprovação de leis autorizando o efeito retroativo às leis que operam efeitos retroativos.

¹ “Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

²Disponível em: <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1278.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

³ Disponível em: <<https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2019/11/RA-190-19.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2022.



É o caso do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que se posicionou contrariamente de forma bastante enfática:

EMENTA: CONSULTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. A abertura de créditos suplementares e especiais deve ser, de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa, conforme claro comando constitucional esculpido no art. 167, V da Constituição Federal, assim como lei posterior, nesse contexto, que busca retroagir seus efeitos para convalidar o vício pretérito, encontra óbice de um lado, nos contornos da teoria do direito, e de outro, nas entranhas da política, haja vista que essa medida de regularização tomada a posteriori é mais suscetível de ser barganhada, de ficar ao talante de ajustes, acordos e negociações políticas que não se coadunam com a escorreita condução dos assuntos de Estado, além de tornar ineficaz o basilar princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que é o da Separação dos Poderes e seus controles recíprocos (TCM-BA, Processo nº 33658-16, Parecer nº 00355-16, 7 mar. 2016)⁴.

No mesmo sentido foi o voto da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

“9.2.14. De igual modo, o Tribunal de Contas do Mato Grosso⁴¹ pondera que a lei que altera o orçamento somente produzirá efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial, não se aplicando neste caso as regras de retroatividade do direito tributário.

9.2.15. Esse entendimento, de fato, é o mais acertado, pois vem justamente da imposição contida na Carta Magna, em seu art. 167, V, onde enfaticamente enuncia que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Ou seja, a Constituição Federal é clara quanto a completa impossibilidade de convalidação da irregularidade perpetrada com a edição de norma autorizativa posterior.

9.2.16. Deste modo, “muito embora o recorrente tente atestar a existência de Lei autorizativa, ela foi promulgada posteriormente à abertura dos créditos adicionais, situação rechaçada pela Constituição Federal e, por isso, não resta alternativa senão manter a irregularidade” (TCE-TO, Gabinete da 2ª Relatoria, Voto nº 131/2021-RELT2, 13/10/2021⁵, grifos nossos).

Seguindo outro caminho, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo parece já ter relevado situação relacionada a créditos adicionais suplementares relativa às contas do Município de Planalto/SP, deslocando o apontamento das falhas ao “campo das recomendações”:

“Não obstante, a Fiscalização anota que a Administração procedeu à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 18.334.863,576, correspondente a 34,92% da receita inicialmente prevista, contrariando o limite de 20% previsto na Lei

⁴ Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/33658-16.odt.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

⁵ Disponível em:

<https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_visualiza_doc_novo/blank_visualiza_doc_novo.php?script_case_init=1&nmgp_url_saida=/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php&nmgp_parms=IdDocLer*scin161990*scoutparm2*scin%22%22*scout>. Acesso em: 7 jul. 2022.



Orçamentária. O excesso, na verdade, teria sido coberto com a edição das leis municipais em novembro e dezembro do exercício fiscal, com efeitos retroativos. A prática revela descontrole da gestão financeira e orçamentária, porém, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não ocasionou qualquer desequilíbrio fiscal; impõe, contudo, expressa recomendação à Administração Municipal para que, doravante, aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e, em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada na Lei Orçamentária Anual, providencie lei específica anterior, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-001399/026/11, Sessão: 04/06/2013).

“Quanto à abertura de créditos adicionais, acolho as ponderações da SDG, no sentido de que houve autorização por parte do Legislativo Municipal (Lei nº 92 de 29-12-1111) para abertura de créditos orçamentários em até 30% do orçamento vigente, com efeitos retroativos a 01-09-11 (fl. 09 do Anexo). Além disso, no caso em questão, entendo que deva ser levado em consideração que no exercício não houve dano ao Erário, que o Município aplicou corretamente os mínimos constitucionais, que o apontamento em questão não causou desajuste fiscal e, sobretudo, que as contas apresentaram resultados equilibrados (superávit financeiro e percentual de investimento de 9,79%). Cabe, contudo, advertência à Prefeitura Municipal para que elabore rigoroso planejamento e acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal” (TCE-SP, TC-001008/026/11, Sessão: 26/02/2013⁶).

“Independentemente da questão de constitucionalidade suscitada, foi editada Lei municipal concedendo autorização à abertura de créditos no percentual de 30%, com vigência retroativa à edição do decreto do Executivo. Vale lembrar que a Segunda Câmara, quando do exame de situações similares, envolvendo contas de Prefeituras referentes aos exercícios de 2011 e 2012, em que as alterações orçamentárias não ocasionaram desajuste fiscal, tem relevado a impropriedade, para que, a partir do próximo exercício, então sim, possa essa falha ser incluída entre aquelas ensejadoras da reprovação das contas.

[...]

Impende consignar, também, que do voto originário constou que a falha deveria ser relevada, uma vez que não houve comprovação de dano ao Erário (cf. item 2.2), o Município aplicou corretamente os mínimos constitucionais, não houve desajuste fiscal e, sobretudo, as contas apresentaram resultados equilibrados (superávit financeiro e percentual de investimento de 9,79%). Por fim, como bem observou a SDG, a maioria dos Municípios depende de recursos advindos do Estado e da União para realizarem investimentos e até mesmo para manutenção de serviços municipais e a imprevisibilidade do recebimento destes valores gera inconsistências nas peças de planejamento orçamentário, portanto a análise das alterações orçamentárias, dos percentuais de autorização e das peças de planejamento deve ser feita com muita acuidade para que nenhum Município seja punido indevidamente (TCE-SP, TC-001008/026/11, Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-13, publicado no D.O.E. de 14-03-13. Sessão: 25/06/2014, rel. Sidney Estanislau Beraldo)⁷.

Penso que a razão está com as Cortes da Bahia, Mato Grosso e Tocantins. A aprovação de lei autorizativa com efeitos retroativos, no meu pensar, claramente

⁶ Disponível em: <https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/215583.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

⁷ Disponível em: <https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/421696.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.



representa burla aos comandos previstos nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, uma vez que estes dispositivos demandam que a autorização legislativa seja prévia. A atribuição de efeitos retroativos representa autorização posterior, o que é vedado pelo texto constitucional.

Neste ponto, cabe lembrar que os vícios de inconstitucionalidade não são passíveis de convalidação:

“O ato inconstitucional, precisamente porque afetado por um radical vício de nulidade jurídica, revela-se insusceptível de convalidação, qualquer que tenha sido o lapso de tempo decorrido ou ainda que tenha convertido, em lei, a medida provisória que lhe deu origem” (Trecho da decisão do Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar na ADI/DF nº 4048-1).

Assim, entendo que eventuais aberturas de crédito sem prévia autorização legal não são passíveis de convalidação, sendo inconstitucional a disposição que opera efeitos retroativos.

Todavia, aponto que há controvérsia conforme relatado, havendo entendimentos em sentido diverso nos Tribunais de Contas, ao menos referentes a abertura de créditos adicionais. Entretanto, cabe apontar que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas não estão autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, cabendo esta função apenas ao Poder Judiciário⁸ ou no âmbito do controle de constitucionalidade preventivo à Comissão “Constituição, justiça e redação”.

Concluindo, entendo que a expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” é inconstitucional por contrariedade aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

Tal inconstitucionalidade pode ser corrigida por meio de emenda que suprima a expressão inconstitucional.

É imperioso, ainda, que as Comissões Permanentes exijam explicações da Prefeitura sobre o efeito retroativo proposto.

⁸ Cf. “O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal” (MS 35410/DF). Conforme trecho do voto do relator Alexandre de Moraes: “A Constituição Federal não permite, sob pena de desrespeito aos artigos 52, inciso X, 73 e 102, I, “a”, ao Tribunal de Contas da União o exercício do controle difuso de constitucionalidade, mesmo que, repita-se, seja eufemisticamente denominado de competência administrativa de deixar de aplicar a lei vigente e eficaz no caso concreto com reflexo amplo e geral para todos os órgãos da administração pública federal” (MS 35.410/DF)

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal (art. 165, *caput*, da Constituição Federal), pois tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM e art. 166, *caput*, e §1º, da Constituição Federal).

Há necessidade ainda de parecer da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, pois esta se manifesta nos aspectos em todas as proposições que tramitarem pela Câmara (RI, art. 78, inciso I, alínea *a*). Cabe, ainda, análise da Comissão Permanente “Saúde e Assistência Social”, por envolver assunto relacionado à autarquia previdenciária, que por sua vez, atinge a matéria de seguridade social⁹, ao qual está incluída a previdência (RI, art. 78, inciso VI, alínea *a*, item 1).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 117/2022-E, por estarem em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Todavia, opino desfavoravelmente à expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” do art. 4º do Projeto de Lei, por estar em contrariedade ao que prevê o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Sugiro, portanto, a supressão por meio de emenda da expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” prevista no art. 4º do Projeto de Lei.

⁹ “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, *caput*, da Constituição Federal).



Recomendo, ainda, que as Comissões Permanentes exijam esclarecimentos à Prefeitura para que esta justifique os efeitos retroativos propostos, considerando a incompatibilidade com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Recomenda-se, por fim, especial atenção das Comissões Permanentes e do Plenário ao presente projeto tendo em vista a vultuosidade que envolve esta abertura de crédito.

O parecer será classificado como “Favorável com ressalvas”, em homenagem ao princípio da divisibilidade das leis, considerando que a maior parte das disposições (arts. 1º, 2º e 3º) estão em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo apenas inconstitucional a parte final do art. 4º, que pode ser corrigida por meio de emenda, sendo, portanto, por ora, vício sanável.

Enfatiza-se, por fim, que cabe à Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização do Município, nos termos do 31, *caput*, da Constituição Federal, devendo verificar a ocorrência de eventual abertura de crédito ou remanejamento sem autorização legal prévia, em desconformidade com a ordem jurídica vigente.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Saúde e Assistência Social”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

Por derradeiro, cumpre enfatizar, que este Parecer se restringe à análise jurídica da propositura.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de novembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 253 – 10/11/2022

Projeto de Lei Nº 117/2022-E, 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL COM RESSALVA e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Assessoria Jurídica exarou o parecer em que opinou desfavoravelmente à expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022" do art. 4º do Projeto de Lei, por estar em contrariedade ao que prevê o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Sugeriu, com base nisso, a supressão por meio de emenda da expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022" constante do art. 4º do Projeto de Lei.

Todavia, verificamos que o referido Projeto de Lei NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito, não prevalecendo, portanto, a referida ressalva sugerida no parecer jurídico.

Trata-se de projeto de lei visando apenas correção material pontual, de forma a identificar corretamente as dotações e os valores existentes, de matéria já debatida oportunamente nesta Casa de Leis, em 11 de julho de 2022 quando foi aprovada a Lei nº 5.480, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Conforme esclareceu o Poder Executivo, autor do Projeto, no momento de transposição das informações constantes no orçamento a ser migrado entre Fundo de Seguridade Social – FSS e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



ROQUE PREV, equivocadamente ocorreu uma inversão entre dotações e valores. Dessa forma é necessária a correção para possibilitar a plena execução contábil das atividades do SÃO ROQUE PREV.

Isso posto, tratando-se tão somente de uma correção material de forma a identificar corretamente as dotações e os valores existentes, não vislumbramos óbice legal no tocante a expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022", pois, somente assim seria possível corrigir o referido equívoco e atender da melhor maneira o interesse público e social envolvendo a matéria do Projeto de Lei em questão, não pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

Finalmente, vale mencionar ainda que o parecer jurídico apresentado foi omissivo ao deixar de apreciar importante informação trazida na Mensagem do Projeto. O Poder Executivo, ao encaminhar a propositura explicando que o Projeto de Lei teria como escopo corrigir informações equivocadas lançadas em outro projeto já aprovado nesta Casa de Leis, demonstra que tal informação é de extrema relevância e interfere na ressalva lançada pelo técnico, o que jamais poderia deixar de ser considerado. O parecer somente se limitou a mencionar no relatório inicial a questão, mas não aprofundou o estudo sobre seus efeitos legais, com o que não se pode concordar.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame é compatível com as normas e princípios constitucionais e, portanto, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 253/2022 ao Projeto de Lei N° 117/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 117/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	21/11/2022 16:43:26
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	21/11/2022 16:43:37

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 254 – 10/11/2022

FAVORÁVEL COM RESSALVA

Projeto de Lei Nº 117/2022-E, 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Assessoria Jurídica exarou o parecer em que opinou desfavoravelmente à expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022" do art. 4º do Projeto de Lei, por estar em contrariedade ao que prevê o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Sugerindo, portanto, a supressão por meio de emenda da expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022" prevista no art. 4º do Projeto de Lei.

Deste modo, foi recomendado que que as Comissões Permanentes que apreciariam o referido Projeto exigissem esclarecimentos à Prefeitura para que a mesma justificasse os efeitos retroativos propostos, considerando a incompatibilidade com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, recomendando uma atenção especial ao referido apontamento, tendo em vista a vultuosidade que envolve esta abertura de crédito.

Assim, o parecer Jurídico ficou classificado como "Favorável com ressalvas", em homenagem ao princípio da divisibilidade das leis, considerando que a maior parte das disposições (arts. 1º, 2º e 3º) estão em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo apenas inconstitucional a parte final do art. 4º, sugerindo que o mesmo possa ser corrigido por meio de emenda, sendo, portanto, por ora, vício sanável.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Desta feita, e com as **RESSALVAS** aqui observadas, este Vereador consente sobre o prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de mérito analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER CONTRÁRIO Nº 106 – 17/11/2022

VOTO SEPARADO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 19/2022-L, 05/09/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, este Vereador estudando a oportunidade, conveniência e mérito da referida propositura, considerou-a não apta a receber o Parecer Favorável desta Comissão, uma vez que na ocasião da reunião, a biografia do homenageado, uma parte importante de análise quanto ao mérito da homenagem, ainda necessitaria de algumas alterações para ser concluída.

Assim sendo, sou CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2022.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 90 – 10/11/2022

Projeto de Lei Nº 117/2022-E, 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 90/2022 ao Projeto de Lei Nº 117/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 117/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	11/11/2022 10:07:20
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	11/11/2022 10:07:45



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 54 – 10/11/2022

FAVORÁVEL COM RESSALVA

Projeto de Lei Nº 117/2022-E, 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)”**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA**, sendo analisado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação e Comissão Permanente de Orçamento Finanças e Contabilidade e, posteriormente, encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Assessoria Jurídica exarou o parecer em que opinou desfavoravelmente à expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” do art. 4º do Projeto de Lei, por estar em contrariedade ao que prevê o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Sugerindo, portanto, a supressão por meio de emenda da expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” prevista no art. 4º do Projeto de Lei.

Deste modo, foi recomendado que as Comissões Permanentes que apreciariam o referido Projeto exigissem esclarecimentos à Prefeitura para que a mesma justificasse os efeitos retroativos propostos, considerando a incompatibilidade com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, recomendando uma atenção especial ao referido apontamento, tendo em vista a vultuosidade que envolve esta abertura de crédito.

Assim, o parecer Jurídico ficou classificado como “Favorável com ressalvas”, em homenagem ao princípio da divisibilidade das leis, considerando que a maior parte das disposições (arts. 1º, 2º e 3º) estão em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo apenas inconstitucional a parte final do art. 4º, sugerindo que o mesmo possa ser corrigido por meio de emenda, sendo, portanto, por ora, vício sanável.

Desta feita, e com as RESSALVAS aqui observadas, esta Comissão consente sobre o prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de mérito analisar,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 54/2022 ao Projeto de Lei Nº 117/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 117/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	11/11/2022 11:24:20
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	11/11/2022 11:25:05
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	11/11/2022 11:25:27
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	11/11/2022 11:27:31
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	11/11/2022 11:29:15



**39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 74/2022-L

I – Expediente (Art. 277 do RI – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. Votação da Ata da 38ª Sessão Ordinária, de 07/11/2022;
2. Votação da Ata da 34ª Sessão Extraordinária, de 07/11/2022;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. **Moções de Congratulações Nºs 349 e 355/2022.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda;
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
8. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

III – Ordem do Dia:

1. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 110-E**, de 29/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2023*” (LOA) e **Emendas**;
2. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 117/2022-E**, de 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)*”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 21**, de 29/09/2022, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “*Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem em razão do Dia da Consciência Negra à Senhora Engrácia da Rosa Costa*”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 22**, de 29/09/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “*Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem em razão do Dia da Consciência Negra ao Senhor Valdeci Geraldo*”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 23**, de 29/09/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “*Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem em razão do Dia da Consciência Negra ao Senhor Francisco Gonçalves Dias*”.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereador Newton Dias Bastos.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de novembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL – PRIMEIRA DISCUSSÃO
(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

Projeto de Lei nº 117/2022-L, de 04/11/2022, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete reais”.

AUTORIA: Poder executivo

VEREADORES		1ª Discussão
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	Sim
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



**40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 76/2022-L

I – Expediente (Art. 277 do RI – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. *Votação da Ata da 39ª Sessão Ordinária, de 16/11/2022;*
2. *Votação da Ata da 35ª Sessão Extraordinária, de 16/11/2022;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Moções de Congratulações Nºs 363, 364, 368 e 369/2022.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
2. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
3. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
4. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
5. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
6. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
7. *Vereador Newton Dias Bastos; e*
8. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.*

III – Ordem do Dia:

1. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 110-E, de 29/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2023” (LOA) e Emendas;*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 116-L, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Denomina “Complexo Carlos Lofredo” área localizada no distrito de Maylasky.”;*
3. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 117/2022-E, de 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).”;*
4. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 120/2022-E, de 11/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).”;*
5. *Requerimento nº 243/2022.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
2. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
3. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
4. *Vereador William da Silva Albuquerque;*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de novembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

Projeto de Lei nº 117/2022-E, de 04/11/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

VEREADORES		Votação
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 117/2022-E, DE 04/11/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.600/2022, DE 22/11/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.30.00	R\$	52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.36.00	R\$	85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00	R\$	264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.47.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.91.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.93.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00	R\$	4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Equipamento e Material Permanente		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00	R\$	12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Aposentadorias e Reformas		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.03.00	R\$	2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.91.00	R\$	200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.11.00	R\$	355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.13.00	R\$	88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Patronais – Intra Orçamentário		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.16.00	R\$	100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.30.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV		

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.39.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.99.997.0996.9996.9.9.99.99.00R\$ 4.100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Reserva de Contingência

Reserva de Contingência - SRPREV

TOTAL:R\$ 20.149.212,97

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art.

1º será coberto com recursos resultantes de :

I - anulação total das seguintes dotações

orçamentárias:

(653) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.30.00R\$ 52.759,20

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(654) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.36.00R\$ 85.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(655) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.39.00R\$ 264.500,33

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(656) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.47.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(657) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.91.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Sentenças Judiciais

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(658) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.93.00R\$ 50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Indenizações e Restituições

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(659) 03.50.50.09.272.0501.2500.4.4.90.52.00R\$ 4.583,13

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO;98581688934 em 22/11/2022 14:10:57
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 1549-9704-H6U8-6MPV

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Equipamento e Material Permanente
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(660) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.01.00R\$12.679.470,97

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Aposentadorias e Reformas
Inativos e Pensionistas - FSS

(661) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.03.00R\$ 2.078.801,64

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Pensões do RPPS e do Militar
Inativos e Pensionistas - FSS

(662) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.91.00R\$ 200.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Sentenças Judiciais
Inativos e Pensionistas - FSS

(663) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.11.00R\$ 355.345,28

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS

(664) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.13.00R\$ 88.752,42

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais – Intra Orçamentário
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS

(665) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.16.00R\$ 100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS

(666) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00R\$ 50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS

(667) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.30.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo
Despesas Sob Regime de Adiantamento - FSS

(668) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.39.00R\$ 10.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Despesas Sob Regime de Adiantamento - FSS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO;98581686834 em 22/11/2022 14:10:57
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 1549-9704-H6J8-6MPV

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(669) 03.50.50.99.997.0997.9997.9.9.99.99.00R\$ 4.100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Reserva de Contingência

Reserva de Contingência - RPPS

TOTAL:R\$ 20.149.212,97

Art. 3º Ficam alterados os anexos da Lei nº 5.272, de 28/07/2021, Lei nº 5.271, de 28/07/2021 e Lei nº 5.353, de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2022, ficando revogada a Lei nº 5.480, de 13 de julho de 2022.

Aprovado na 40ª Sessão Ordinária, de 21 de novembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5600/2022 ao Projeto de Lei Nº 117/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 117/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	22/11/2022 14:10:57
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	22/11/2022 14:11:13
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	22/11/2022 14:11:22
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	22/11/2022 14:11:34
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	22/11/2022 14:11:46



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.570

De 22 de novembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 117/2022 - E

De 04 de novembro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.600 de 22/11/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.30.00	R\$	52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.36.00	R\$	85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00	R\$	264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.47.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.570/2022

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.91.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.93.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00	R\$	4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Equipamento e Material Permanente		
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00	R\$	12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Aposentadorias e Reformas		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.03.00	R\$	2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.91.00	R\$	200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Inativos e Pensionistas SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.11.00	R\$	355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.13.00	R\$	88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Patronais – Intra Orçamentário		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.16.00	R\$	100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.570/2022

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.30.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV		
04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.39.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV		
04.60.60.99.997.0996.9996.9.9.99.99.00	R\$	4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Reserva de Contingência		
Reserva de Contingência - SRPREV		
TOTAL:	R\$	20.149.212,97

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação total das seguintes dotações orçamentárias:

(653) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.30.00	R\$	52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(654) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.36.00	R\$	85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(655) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.39.00	R\$	264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(656) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.47.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.570/2022

(657) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.91.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(658) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.93.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(659) 03.50.50.09.272.0501.2500.4.4.90.52.00	R\$	4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Equipamento e Material Permanente		
Manutenção das Ações Administrativas do FSS		
(660) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.01.00	R\$	12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Aposentadorias e Reformas		
Inativos e Pensionistas - FSS		
(661) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.03.00	R\$	2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar		
Inativos e Pensionistas - FSS		
(662) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.91.00	R\$	200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Sentenças Judiciais		
Inativos e Pensionistas - FSS		
(663) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.11.00	R\$	355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		
(664) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.13.00	R\$	88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Obrigações Patronais – Intra Orçamentário		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		
(665) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.16.00	R\$	100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



Lei Municipal n.º 5.570/2022

(666) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00	R\$	50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas		
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - FSS		
(667) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.30.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Material de Consumo		
Despesas Sob Regime de Adiantamento - FSS		
(668) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.39.00	R\$	10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Despesas Sob Regime de Adiantamento - FSS		
(669) 03.50.50.99.997.0997.9997.9.9.99.99.00	R\$	4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro		
Elemento: Reserva de Contingência		
Reserva de Contingência - RPPS		
TOTAL:	R\$	20.149.212,97

Art. 3º Ficam alterados os anexos da Lei nº 5.272, de 28/07/2021, Lei nº 5.271, de 28/07/2021 e Lei nº 5.353, de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2022, ficando revogada a Lei nº 5.480, de 13 de julho de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/11/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.11.22 16:41:04 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 22 de novembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 40ª Sessão Ordinária de 21/11/2022

/mgsm.-

Publicado no Jornal D. O. M.
n.º 262 ^{9, 10, 11} de 15 dia 25 / 11 / 2022
Ato Normativo LEI Nº 5.570/2022